

Exmo. Sr.

P:0 C:82 1993020107 AT 848/93

JES (SC)

PROCOLO DA DISTRIBUIÇÃO
DE LAGES

Nº 166/93

Distribuído à 1ª Junta.
Em 02.08.93.

Mara Duarte
MARA DUARTE
Diretora do Serviço de
Distribuição Substª

PROCOLO DE PROCESSO

1ª JCJ DE LAGES

Processo nº 848/93

Em 02 / 08 / 93.

Karin Valente Ramos Rocha
KARIN VALENTE RAMOS ROCHA
Auxiliar Judiciário

VITOR HUGO TEDESCO,

brasileiro, casado, engenheiro florestal -
servidor publico, residente na Rua Aristiliano Ramos, 469, apt.
41, Lages (SC), por seu procurador infra firmado, com
escritorios na Avenida Marcos Konder, 529, sala 06, fone 0473 44
4190, onde recebe intimações, vem mui respeitosamente à presença
de V.Exa. propor a presente

RECLAMATORIA TRABALHISTA contra

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA,, autarquia federal com sede na cidade de
Brasilia - DF, no Setor de Autarquias Isoladas Norte (SAIN),
quadra 604, lote 04 norte, pelos motivos e razões de direito
que adiante expõe e ao final requer :

1.- O autor é servidor público federal lotada
no Posto de Fiscalização - POCOF do Instituto requerido, na
cidade de Lages (SC), onde exerce o cargo de chefe do mesmo
posto.

2.- O Autor, por meio da Ordem de Serviço nr.
38/95, de 03/09/85, do Delegado Estadual do IBDF/SC (antecessora
da requerida), foi designado para RESPONDER pela chefia do POCOF

UP

EM BRANCO

03
#

de Lages (SC). O Autor exerceu referido cargo de chefe até 09.01.90 quando, pela Ordem de Serviço nr. 005/90, de 09.01.90, do Superintendente Estadual do IBAMA, que revogou a O.S. anterior, foi reconduzido aquele cargo. Por meio da Portaria 1360/90, de 02.08.90, do Presidente do IBAMA, foi o autor confirmado no mesmo cargo de chefia, o qual exerce até a presente data.

3.- Ocorre que, mesmo estando a exercer cargo superior àquele para o qual fora contratado, o reclamante só veio a receber a gratificação paga aos exercentes do cargo de chefia, confiança ou em comissão, a partir de agosto de 1990.

4.- O pagamento da gratificação de função aos exercentes de cargos de chefia, é garantido pela CLT e pela legislação aplicada aos empregados da Administração que exerçam tais cargos.

5.- Prova de que o reclamante faz jus a referida gratificação, é que o mesmo a recebeu, porém somente a partir de agosto/90, enquanto que, conforme as ordens de serviço e portarias citadas, já exercia o reclamante a mesma função desde setembro de 1985.

6.- Assim, tem o reclamante a receber, do reclamado, os valores referentes à gratificação de função, nos mesmos percentuais que vem recebendo a partir de agosto/90, desde a data em que foi nomeado para exercer a função/cargo de confiança, e até agosto/90.

D

EM BRANCO

6.- Assim, ante o exposto, vem mui
respeitosamente a presença de V.Exa. RECLAMAR :

a) o pagamento da gratificação de função
atribuída aos exercentes do cargo de CHEFE
DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO - POCOF, a partir de
03/09/85 e até agosto/90, e o reflexo da mesma
sobre as férias, 13o.salário, repouso
remunerado, horas extras e FGTS, em valores a
serem apurados em liquidação de sentença;

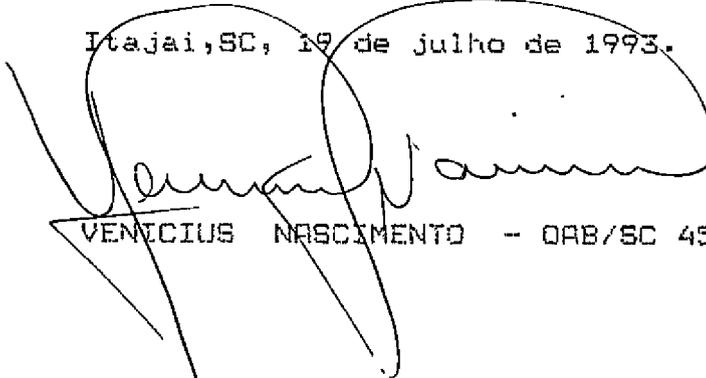
7.- Requer assim, se digne V.Exa. em
determinar a notificação da reclamada, no endereço preambular,
dos termos da presente e para que compareça na audiência que for
designada e nela ofereça defesa, querendo, pena de revelia e
confissão, e ao final, com a procedência da reclamatoria, se veja
condenada a pagar ao reclamante as verbas pleiteadas e demais
cominações de direito.

8.- Requer e protesta ainda pela produção de
todo e qualquer meio de prova no direito admitido, especialmente
pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena
de revelia e confissão, e pela oitiva de testemunhas.

9.- Dá a presente o valor de Cr\$ 10.000.00,00
para os fins de direito.

Nos termos, pede deferimento,

Itajai, SC, 19 de julho de 1993.


VENICIUS NASCIMENTO - OAB/SC 4569

EM BRANCO

PODER JUDICIARIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JCC-LAGES-SC

- 1 -

PROCESSO JCC- 848/93

AUTOR: VITOR HUGO TEDESCO

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS, ETC...

VITOR HUGO TEDESCO ajuizou a presente ação contra INSTIUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA para postular a gratificação de função pelo exercício do cargo de Chefe de Posto de Fiscalização - POCOF e as correspondentes repercussões sobre as férias, 13º salário, repouso remunerados, horas extras e FGTS.

Deu à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00.

O demandado, arguiu a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria desta Justiça especializada e a prescrição, bem como impugnou o mérito do feito, tudo mediante fundamentação fática, jurídica e doutrinária.

Finalizou com o pedido de acolhimento das questões preliminares e, no mérito, com o de improcedência total da ação.

Produzidas provas documentais, razões finais e rejeitadas as propostas conciliatórias.

RELATADOS OS AUTOS,

DECIDE-SE:

INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Postula o autor o pagamento da gratificação de função relativamente ao período de 03.09.85 até agosto/90, uma vez que durante o mesmo exerceu o cargo de Chefe de Posto de Fiscalização POCOF.

A preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria desta Justiça especializada é aduzida pelo demandado, porque a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 o autor passou do regime da CLT para o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais regido por esse diploma legal.

Ocorre que a postulação inicial formulada pelo autor diz respeito a pretensão direito adquirido sob o regime da CLT, para o que mantém esta Justiça especializada a sua competência residual para conhecer, processar e se pronunciar sobre a matéria (razoável interpretação do art. 114 da Constituição).

Por essas razões e fundamentos, rejeita-se a preliminar em análise

EM BRANCO

PODER JUDICIARIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JCI-LAGES-SC

- 2 -

MERITO

O mero fato de o autor ter exercido o cargo de Chefe de Posto de Fiscalização - POCDF no período alegado na petição inicial, de imediato e por si só, não lhe acarreta o direito à gratificação de função que pretende receber.

É indispensável que exista alguma norma no direito positivo que lhe dê amparo.

Ocorre que a CLT não assegura ao autor o direito em análise, bem como não foi juntado aos autos nenhuma disposição normativa ou contratual que lhe dê suporte.

Por outro lado, o fato de ser assegurado o direito ao ocupante do cargo em disposição estatutária, não autoriza a sua aplicação ao servidor regido pela CLT, se não houver nenhuma disposição contratual ou normativa diversa nesse sentido.

Assim, não há outra solução que o reconhecimento da improcedência total da ação.

PELO EXPOSTO,

RESOLVE a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria desta Justiça especializada e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação para absolver o demandado da postulação inicial.

Por fim, condena-se o autor nas custas processuais de CR\$ 200,75, calculadas sobre o valor dado à causa de CR\$ 10.000,00.

Nada mais.

Lages, 13 de setembro de 1993.

DR. OLDEMAR ARMANDO SCHUNEMANN
Juiz do Trabalho

Jovani do Amiral Figueredo
Juiz Clas. Rep. dos
Empregados

Luiz José Spuldaro
Juiz Clas. Rep. dos
Empregadores

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO



ACÓRDÃO - 1ª T - Nº 08623/95

TRT/SC/RO-V 7943/93

PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTERIORMENTE REGIDA PELA CLT. Como contrato que é, o vínculo de emprego tem os seus modos terminativos residentes na rescisão prevista nos artigos 477 e seguintes da CLT, que nem anologicamente autorizam uma afirmação segura no sentido da extinção do contrato de trabalho por ocasião da instituição do regime jurídico único. A extinção pressupõe o desfazimento do vínculo de trabalho lato sensu, o que, sem dúvida, não acontece na hipótese de mudança do regime jurídico. O que ocorre, neste caso, é a alteração da natureza jurídica do vínculo empregatício sem a extinção da relação de trabalho, mantida sem

EMI BRANCO



RO-V 7943/93-02

solução de continuidade, o que, guardadas as devidas proporções, fundamenta o reconhecimento da unicidade contratual entre dois pactos laborais - neste caso, ambos de natureza celetista - estabelecidos simultânea e imediatamente entre as mesmas partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, em que é recorrente VITOR HUGO TEDESCO e recorrido INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Recorre o autor da r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de gratificação de função atribuída ao exercente do cargo de chefe do posto de fiscalização no período de 03 de setembro de 1985 a agosto de 1990, com reflexos.

O réu apresenta contra-razões.

EM BRANCO



RO-V 7943/93-03

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se às fls. 83 e 84 pelo conhecimento do recurso, e argúi a preliminar de prescrição.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Não conheço das contra-razões, intempestivamente apresentadas.

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL, ARGÜIDA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Argúi o Ministério Público do Trabalho a prescrição do direito, haja vista a extinção do contrato de trabalho celetista operada em razão da vigência da Lei nº 8.112/90

A ação foi intentada em 02.08.93.

O autor teve alterado o regime de trabalho, passando o vínculo celetista a ser regido pelo estatutário a partir de 12.12.90.

EMI BRANCO



RO-V 7943/93-04

Não houve solução de continuidade entre os dois regimes nem pagamento de verbas rescisórias.

A extinção do contrato pressupõe o desfazimento do vínculo de trabalho *latu sensu*, que, sem dúvida, incorre na hipótese de alteração do regime jurídico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela douta Procuradoria do Trabalho.

MÉRITO

Conforme o documento de fl. 10, o autor foi designado pelo Delegado Estadual da autarquia para responder pela Chefia do Posto de Controle e Fiscalização em Lages-SC, a partir de 03 de setembro de 1985.

Alega a defesa que tal ato emanou de autoridade incompetente, sendo então, por esse motivo, inválido. Indica a autoridade competente para tal designação.

Indubitavelmente, a competência é requisito indispensável à validade de ato administrativo.

Do exame dos autos infiro que a partir de agosto de 1990 o servidor foi novamente designado para exercer

EM PRINCP



RO-V 7943/93-05

o cargo comissionado de Chefe da Unidade I do Posto de Controle de Lages, desta feita pelo Presidente do IBAMA, passando a perceber o valor atribuído à chefia.

Verifico que inicialmente o reclamante foi contratado sob o regime da CLT para o emprego de Engenheiro Florestal.

Pelo Delegado Regional foram atribuídas ao autor tarefas (Chefia do Posto) de maior vulto e responsabilidade relativamente àquelas para as quais fora contratado, importando, sob a ótica trabalhista, em alteração unilateral do contrato.

Frente ao Direito do Trabalho, sucumbe a ineficácia do ato administrativo, haja vista que a situação do empregado não pode voltar ao *statu quo*. A sua força de trabalho despendida não lhe pode ser devolvida, razão pela qual mister se faz a retribuição. A decretação de nulidade do ato de designação só pode ter, então, efeitos *ex nunc*.

Dou provimento ao recurso para deferir ao autor o pagamento da gratificação de função atribuída ao cargo em comissão de Chefe de Posto de Fiscalização, no período de 03.09.85 a 06.08.90, com reflexos em férias, repouso semanal remunerado, horas extras, 13º salário e depósitos no FGTS. 

WIE
BRANCO



RO-V 7943/93-06

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e não conhecer das contra-razões, por intempestivas; por igual votação, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Darci Fuga, rejeitar a preliminar de prescrição bienal, argüida pelo douto Ministério Público. No mérito, por unanimidade de votos, DAR-LHE PROVIMENTO. Arbitrar o valor provisório da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de setembro de 1995, sob a Presidência do Exmº Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, os Exmºs Juizes Humberto d'Ávila Rufino (Revisor), Antonio Carlos F. Chedid, Darci Fuga, representante dos empregadores, e Idemar Antônio Martini (Relator), representante dos trabalhadores. Presente a Exmª Drª Marilda Rizzatti, Procuradora do Trabalho.

EMILIO DIAMINCO

**PODER JUDICIARIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**FORO TRABALHISTA LAGES-SC
CONTADORIA JUDICIARIA**

PROCESSO 1a JCJ-No 848/93
EXEQUENTE: VITOR HUGO TEDESCO
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Acórdão de fls. 94/100.

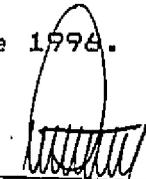
1- **METODOLOGIA DO CALCULO: JUROS:** calculou-se 1% a.m., desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, 1º da Lei 8.177/91. **JUROS DE MORA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93 e ainda, de natureza provisória, nos termos do art. 15 da Medida Provisória 1.138/95 de 28/09/95, seguindo estritamente as orientações fornecidas pelo Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

a- **DIFERENÇAS SALARIAIS:** calculou-se as diferenças salariais decorrentes do não pagamento da gratificação de função atribuída ao cargo em comissão de Chefe de Posto de Fiscalização, no período de 03/09/85 a 06/08/90, com reflexos em férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e FGTS, não refletindo sobre horas extras pois não houve pagamento de tal verba. Adotou-se a média de 4,51 salários mínimos como base de cálculo, conforme determinação de fl. 133.

Lages, SC, 01 de abril de 1998.


GUSTAVO RAMOS KIST
Assistente Administrativo


MARCO ANTONIO P. MADRUGA
Assistente Administrativo

EM BRANCO

EM BRANCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12a. REGIAO
UNIDADE JUDICIARIA: 1a JCJ de LAGES-SC

EXEQUENTE: VITOR HUGO TEDESCO
EXECUTADO: INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO NO.: 1a. JCJ-848/93

GRATIFICACAO DE FUNCAD

MES/ANO	SALARIO MINIMO	GRAT. FUNCAD	RSR	DIFERENCA	VALOR CORRIGIDO
09/85	333.120,00	1.402.213,12	233.702,19	1.168.510,93	233,82
10	333.120,00	1.502.371,20	250.395,20	1.251.976,00	217,30
11	600.000,00	2.706.000,00	451.000,00	2.255.000,00	354,29
12/85	600.000,00	2.706.000,00	451.000,00	2.255.000,00	328,64
01/86	600.000,00	2.706.000,00	451.000,00	2.255.000,00	285,06
02	600,00	2.706,00	451,00	2.255,00	258,04
03	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
04	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
05	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
06	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
07	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
ABONO PEC.	804,00	1.208,68	201,45	1.007,23	115,26
08	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
09	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
10	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
11	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
12/86	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
13o. sal.	804,00	3.626,04	604,34	3.021,70	345,77
01/87	964,80	4.351,25	725,21	3.626,04	414,93
ABONO PEC.	964,80	1.450,42	241,74	1.208,68	138,31
02	964,80	4.351,25	725,21	3.626,04	243,09
03	1.368,00	6.169,68	1.028,28	5.141,40	301,00
04	1.368,00	6.169,68	1.028,28	5.141,40	248,84
05	1.641,60	7.403,62	1.233,94	6.169,68	241,90
06	1.969,92	8.884,34	1.480,72	7.403,62	245,96
07	1.969,92	8.884,34	1.480,72	7.403,62	238,68
08	1.970,00	8.884,70	1.480,78	7.403,92	224,42
09	2.400,00	10.824,00	1.804,00	9.020,00	258,70
10	2.640,00	11.906,40	1.984,40	9.922,00	260,65
11	3.000,00	13.530,00	2.255,00	11.275,00	262,49
12/87	3.600,00	16.236,00	2.706,00	13.530,00	275,96
13o. sal.	3.600,00	16.236,00	2.706,00	13.530,00	314,98
ABONO PEC.	3.600,00	5.412,00	902,00	4.510,00	91,99
01/88	4.500,00	20.295,00	3.382,50	16.912,50	296,07
02	5.280,00	23.812,80	3.968,80	19.844,00	294,49
03	6.240,00	28.142,40	4.690,40	23.452,00	300,01
04	7.260,00	32.742,60	5.457,10	27.285,50	292,63
05	8.712,00	39.291,12	6.548,52	32.742,60	298,14
06	10.368,00	46.759,68	7.793,28	38.966,40	296,84

EM BRANCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12a. REGIAO
UNIDADE JUDICIARIA: 1a JCJ de LAGES-SC

EXEQUENTE: VITOR HUGO TEDESCO
EXECUTADO: INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAHA
PROCESSO NO.: 1a. JCJ-848/93

GRATIFICACAO DE FUNCAO

MES/ANO	SALARIO MINIMO	GRAT. FUNCAO	RSR	DIFERENCA	VALOR CORRIGIDO
07	12.444,00	56.122,44	9.353,74	46.768,70	287,23
08	15.552,00	70.139,52	11.689,92	58.449,60	297,50
09	18.960,00	85.509,60	14.251,60	71.258,00	292,47
10	23.700,00	106.887,00	17.814,50	89.072,50	287,30
11	30.800,00	138.908,00	23.151,33	115.756,67	294,18
12/88	40.425,00	182.316,75	30.386,13	151.930,63	299,80
13o. sal.	40.425,00	182.316,75	30.386,13	151.930,63	386,11
ABONO PEC.	40.425,00	81.029,67	13.504,94	67.524,72	133,24
1/3	40.425,00	60.772,25	10.128,71	50.643,54	99,93
01/89	54,37	245,21	40,87	204,34	329,53
02	63,90	288,19	48,03	240,16	327,07
03	63,90	288,19	48,03	240,16	273,02
04	63,90	288,19	48,03	240,16	246,13
05	81,40	367,11	61,19	305,93	285,21
06	120,00	541,20	90,20	451,00	336,88
07	149,80	675,60	112,60	563,00	326,57
08	192,88	869,89	144,98	724,91	325,08
09	249,48	1.125,15	187,53	937,63	309,29
10	381,73	1.721,60	286,93	1.434,67	343,85
11	557,33	2.513,56	418,93	2.094,63	355,00
12/89	788,18	3.554,69	592,45	2.962,24	326,96
13o. sal.	788,18	3.554,69	592,45	2.962,24	502,04
ABONO PEC.	788,18	1.579,86	263,31	1.316,55	145,31
1/3	788,18	1.184,90	197,48	987,41	108,99
01/90	1.283,95	5.790,61	965,10	4.825,51	341,19
02	2.004,37	9.039,71	1.506,62	7.533,09	308,27
03	3.674,06	16.570,01	2.761,67	13.808,34	306,57
04	3.674,06	16.570,01	2.761,67	13.808,34	306,57
05	3.674,06	16.570,01	2.761,67	13.808,34	290,91
06	3.857,76	17.398,50	2.899,75	14.498,75	278,68
07	4.904,76	22.120,47	3.686,74	18.433,72	319,81
08/90	5.203,46	4.698,08	783,01	3.915,07	61,42
SUBTOTAL					R\$ 20.268,09
FGTS (08%)					R\$ 1.621,45
SUBTOTAL + FGTS					R\$ 21.889,54
JURGS 973 dias(32,43% an)					R\$ 7.098,78
TOTAL em 01/04/96					R\$ 28.988,32

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

ACÓRDÃO-1ªT-Nº 06853 /2001

TRT/SC/AG-PET 2863/01

**ERRO MATERIAL. NÃO-
-OCORRÊNCIA.** Na medida em que a definição de erro material está intimamente ligada a evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, não há falar em retificação da conta de liquidação, já que a pretensão não está em sintonia com a definição legal desse instituto, além de o pedido estar fulminado pela preclusão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo agravante **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** e agravado **VITOR HUGO TEDESCO**.

Do despacho de fl. 268, que indeferiu a pretensão de fls. 244-248, agrava de petição o executado a esta Corte Trabalhista.

Em suas razões de apelo às fls. 272-275, busca a retificação dos cálculos de liquidação homologados, alegando que foram constatadas inexatidões, conforme consta dos documentos que acompanham a petição de fls. 244-248, além de erro material, corrigível a qualquer tempo.

243
02

EM BRANCO

294
D

AG-PET 2863/01 - 2

Contraminuta é apresentada às fls. 278-281. Na seqüência, sobem os autos a esta Instância Revisora.

A representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo, nos termos no parecer de fls. 285-286.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição e da contraminuta, pois superados os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia **sub judice** a saber se a pretensão do executado no que tange à retificação dos cálculos de liquidação decorre realmente de erro material, sanável a qualquer momento, ou está pretendendo a reforma do **quantum** devido.

Na exata definição insculpida no art. 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, "existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, **ex officio**, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho".

D

EM BRANCO

AG-PET 2863/01 - 3

Em sendo assim, as insurgências do executado não estão em sintonia com a definição de erro material, já que dizem respeito as custas processuais e aos descontos previdenciários e fiscais. Ademais, o dispositivo legal é por deveras claro quando determina que o requerimento do interessado deve ser feito antes da execução.

Além do mais, a pretensão do agravante restou fulminada pela preclusão, conforme bem andou o despacho da Ex.^{ma} Juíza de primeiro grau à fl. 268. Peço vênia para transcrevê-lo literalmente:

Como se verifica do caderno processual, já decorreram alguns anos desde a elaboração dos cálculos de liquidação(fl. 135-138), dos quais teve vista a executada, com os quais expressamente anuiu(fl. 147), para posteriormente ofertar embargos à execução(fl. 154-158). Do não-recebimento desses houve inclusive interposição de recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado(fl. 182), decisão esta enfrentada via agravo de instrumento(autos em apenso), em duas oportunidades(ante o TRT e após, o TST, neste utilizando-se de outras vias recursais, conforme Regimento), sem êxito. Esgotados todos os prazos legais, foi finalmente requisitado precatório em 22-10-99(fl. 231).

Procedido este breve relato, e considerando que não houve manifestação hábil na época própria, segundo as regras processuais em



EM BRANCO

vigor, totalmente preclusa a insurgência, salientando, outrossim, que não há intuito de mera correção de erro material, mas sim uma verdadeira alteração do **quantum** exequendo, inaceitável a esta altura.

Por todas essas razões, nego provimento ao apelo no particular.

Ex positis, nego provimento ao agravo de petição.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de junho de 2001, sob a Presidência do Ex.^{mo} Juiz C. A. Godoy Ilha, as



EM BRANCO

Ex.^{mas} Juízas Licélia Ribeiro(Relatora) e Lourdes Dreyer (Revisora). Presente o
Ex.^{mo} Dr. Jaime Roque Perottoni, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 27 de junho de 2001.



LICÉLIA RIBEIRO

Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EM BRANCO

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

OF N.º 493/2002 Lages/SC, 25 de setembro de 2002
PAB JUSTIÇA DO TRABALHO LAGES

Em 25 -09- 2002

Expedido Geral à 1ª JF

12766/02, de 12783/02
02 fls. documentos.

Ao MM Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC

Juntada nos termos
da Portaria n.º 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor da Secretaria

Processo: AT 848/93

Reclamante: VITOR HUGO TEDESCO

Reclamado: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Senhor Juiz,

Anexo, estamos remetendo DARF de recolhimento de custas (1505)
em favor da Receita Federal/União Federal, conforme sua solicitação através
do Of. N.º 1078/2002.

Atenciosamente.


Rogério A. Brandalise
Matrícula 837.850-2
Caixa Executivo

4400757A

1^o VARA DE JURETICOS DE LA 2^a SECCION • SC

Proc. N.º 848/93

Esta folia contiene 57 Documentos(s)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

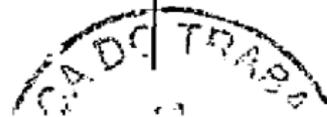
Veja no verso
 instruções para preenchimento

ATENÇÃO

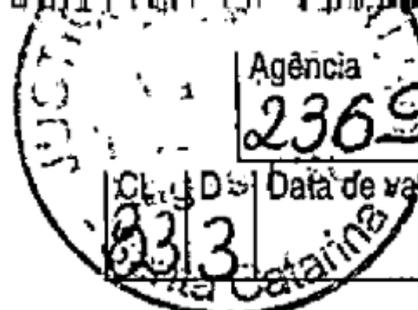
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Autor: VITOR HUGO TEDESCO

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	25/09/2002
03 NÚMERO DP CPF OU CGC	03659166/0022-37
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	PROC. Nº 848/93
06 DATA DE VENCIMENTO	25/09/2002
07 VALOR DO PRINCIPAL	926,87
08 VALOR DA MULTA	-
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	-
10 VALOR TOTAL	926,87
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
DEF236925092002169735000665	926,87R01001



Aviso de Débito



Agência	Op.	Conta nº	D
2369	042	504148	0

Cx. Ds.	Data de valorização	Tipo	Valor do débito - R\$
333			926,87

1ª via: cliente Titular da conta Vitor Hugo Tedesco Nº do documento

2ª via: caixa O valor abaixo autenticado corresponde a:
Darf 1505 conforme ofício 1078/02 da
1ª VT de wages

25/09/2002
Assinatura

Autenticação CEF236925092002168042000663 926,87P 1001

005025P06

313
⊗

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88502-320

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 848/93

Autor: VITOR HUGO TEDESCO

Réu: INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) DOUTOR(A) **ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CEF , Agência 2369 , que entregue a(o) Sr(a). **VITOR HUGO TEDESCO**, ou a seu(sua) Advogado(a), Dr(a). **VINÍCIUS NASCIMENTO**, com procuração à fl. 13 dos autos, a importância de R\$ 38.664,50 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 19/03/2002, na conta 504148-0.

Observação: Alvará correspondente a 97,7585% do depósito de fl. 311.

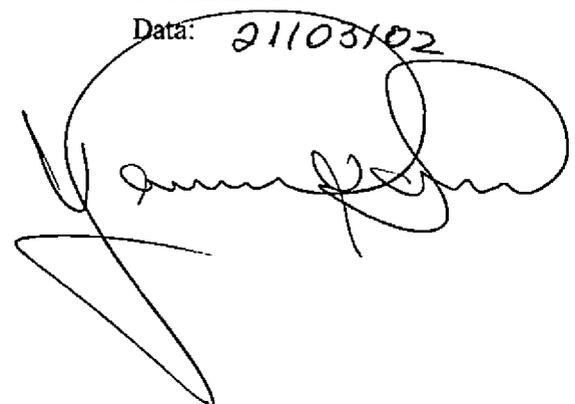
CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 20 de março de 2002.


ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS
Juíza do Trabalho Substituta

Recebido por: 
Nome:
Documento nº: 0A8/SC-4507
Data: 21/03/02

spa



EN BLANCO

319

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

CERTIDÃO - 1ª Vara nº 848/93

Certifico que, na forma do art. 103 do Provimento CR nº 01/2000, verificando os presentes autos, constatou-se a existência das seguintes pendências processuais:

	PENDÊNCIA	Fls.
	Acordo descumprido	
	Acordo não homologado	
	Anotação CTPS	
	Baixa de agravo de instrumento	
	Baixa de Precatório	
	Baixa para fins estatísticos	
	Carta de preposição a ser juntada	
	Carta(s) precatória(s) pendente(s)	
	Contrato social a ser juntado	
X	Custas processuais não quitadas/não liberadas	312
	Depósito (s) judicial(is) a ser (em) liberado(s)	
	Depósito (s) recursal (is) a ser (em) liberado(s)	
	Despacho/decisão a ser cumprido	
X	Devolução de documentos autor(a)/ré(u)	
	Edital(is) a ser(em) quitado(s)/liberado(s)	
	Emolumentos não quitados/não liberados	
	Honorários de pericia técnica a serem quitados	
	Honorários periciais contábeis a serem quitados	
	Honorários periciais médicos a serem quitados	
	Ofícios a serem expedidos:	
	Penhora(s) a ser(em) liberada(s)	
	Procuração a ser juntada	
	Recolhimento da contribuição fiscal	
	Recolhimento da contribuição previdenciária	
	Saldo pendente da conta nº	

Dou fê.

À consideração de Vossa Excelência.

Lages, SC, 18,09,02 (4ª-feira).

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

Devolvam-se os documentos às partes, sendo os do réu via ECT.

Libere-se o valor mencionado à fl. 312 relativamente as custas processuais.

Após, ao arquivo.

Em 18.09.02

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA
ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

N.º/ANO PROCESSO: 201/93		V.T.: 1ª LEGES	
CLASSE: AT	VOLUME(S): 2	PRAT.: 02	CX.: 36
VALOR HISTÓRICO:		AUTOR	
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização () dano moral () acidente/doença de trab. () assédio sexual () discriminação/preconceito () trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão () outro: _____		NOME 2: V. A. T	
		PROFISSÃO: SUGIRO FLORETO	
		SEXO: () F <input checked="" type="checkbox"/> M	
		ESTADO CIVIL: () solteiro(a) <input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a) () outro: _____	
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 2.º grau () 3.º grau		RÉU	
RESULTADO / DECISÃO 1:		NOME 2: Instituto Bras de Meio	
() ausência / () desistência () acordo () procedente <input checked="" type="checkbox"/> improcedente () parcialmente procedente () outro: _____		substanta e ds Recursos notu	
		ATIV. ECON.: 12 reis	
		MUNICÍPIO: Brasília BRASILIA REIS - I.P.A.M	
OBS.:			
1 Decisão transitada em julgado.			
2 Pessoa Física; somente iniciais; Pessoa Jurídica; nome completo.			